

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/002.276/91-14

MSR

Sessão de 24 de fevereiro de 1994

ACORDAO NR. 103-14.655

Recurso nr.: 78.264 - IRF - ANOS: 1986 a 1989

Recorrente : LABORATORIOS MICROFARMA LTDA.

Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

A decisão prolatada no processo Matriz para incidência de IPI é para ser aplicada nos processos decorrentes, inclusive para a exigência do Imposto de Renda na Fonte. Com o advento da Lei nr. 7.713/88, artigo 35, que instituiu a tributação do lucro líquido à alíquota de 8%, considera-se revogado o artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83.

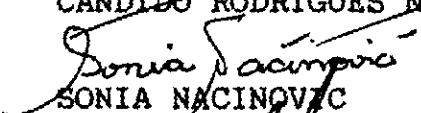
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATORIOS MICROFARMA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa no ano de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM

  
UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Clóvis Armando Lemos carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire.

RECURSO NR.: 78.264

ACORDAO NR.: 103-14.655

RECORRENTE : LABORATORIOS MICROFARMA LTDA.

## R E L A T O R I O

Contra a empresa LABORATORIOS MICROFARMA LTDA, inscrita no C.G.C sob o nr. 44.246.940/0001-30, com domicílio tributário em Osasco, Estado de São Paulo, foi apurado infrações conforme Auto às fls. 07 a 08 no qual foi constituído um crédito tributário de 17.130.46 BTNF, nele incluídos juros de mora e multa de 50% em 211 de janeiro de 1991.

A contribuinte tomou ciência em 23 de janeiro de 1991, e impugnou o lançamento em 22.02.91, com o fito de reformá-lo ou anulá-lo, dizendo haver erro material e falta de amparo legal, por ter o fiscal enquadrado a infringência do processo Matriz e decorrentes, no art. 394 do Regulamento do IPI, que trata de firmas inter-dependentes, dado que as doações feitas pelo Sr. Guy Pierre Berjeaut, detentor de 95% do capital social de sua firma à sua companheira, Jeny Gonçalves Pereira, titular de 96,67% do capital da Laboratórios Microfarma, não é esta nem sua esposa (cônjuge) nem filha, como diz o art., "não havendo impedimento legal para um amigo promover doações a outros", conforme termina. Contesta também que não foi provada a inconsistência dos CPF dos adquirentes, que as perdas só podem ser comprovadas por perícia técnica, dado que tem aliquotas diferentes por produtos, e que houve erro no levantamento do estoque final feito pelo fiscalizante

A matéria do auto de infração é o Imposto de Renda na Fonte, dado que, tendo a infração sido decorrente do auto de infração do IPI e este ter sido julgado como "impugnação improcedente - lançamento mantido" fls. 19 a 26, foi esta desdobrada em vários processos, um para cada tributo ou contribuição. A Decisão indeferiu a impugnação, mantendo, também o lançamento do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25% da base de cálculo, enquadrando a infringência a art.8o. do DL 2065/83.



ACORDAO NR.: 103-14.655

Tendo tomado conhecimento desta decisão em 08.04.93, conforme AR anexado às fls. 29, em 07 de maio de 1993, contra ela interpôs Recurso de fls. 30 a 34 onde, preliminarmente alega e reitera o cerceamento do direito de defesa em razão do desdobramento do processo, porque "isto impede a análise específica a cada um dos processos, embora todos decorrentes de um mesmo fato gerador" como diz, assim como por ter deixado de ser considerado seu pedido de perícia na impugnação, pedindo a nulidade da sentença, diante da ausência de deferimento de tal perícia. Quanto ao mérito, insurge-se contra:

a) a interdependência da companheira, proprietária da Contribuinte e o titular da firma, seu companheiro;

b) contra os CPF, dados como inválidos, dizendo ser sabido, deste o escândalo Collor/PC Farias a incapacidade de fiscalizar o CPF pela própria máquina governamental responsável pelos controles dos sistemas;

c) contra o cálculo estimativo da produção feito pelo autuante;

d) contra simulação de vendas, e finalmente solicita o cancelamento do auto de infração, provimento da preliminar, declarando-se nula a sentença, a fim de, antes dela, ser realizada perícia tempestivamente requerida na impugnação.

E o relatório.

*Sônia Jacinovic*



ACORDAO NR.: 103-14.655

## V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O recuso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, pelo que o acolho.

Trata-se de processo de reflexo. No processo Matriz, proveniente do IPI, foi negado provimento por unanimidade de votos, pelo que o julgamento deste deveria seguir o mesmo destino do processo principal.

No entanto, com advento da Lei 7.713/88, artigo 35, o Imposto Sobre o Lucro Líquido que substituiu o Imposto de Renda na Fonte, cancelou a exigência da tributação à alíquota de 25% na fonte sobre lucros distribuídos a partir do exercício de 1990, período base de 1989, reduzindo-a para 8%.

Assim: considerando que o pedido de perícia, não foi requerido conforme prevê o parágrafo único do art. 17 do Decreto 70.235/72, considerando que os processos decorrentes são todos provenientes das infrações verificadas e descritas no processo Matriz, onde foram examinadas as questões de defesa do mérito apresentadas pelo Contribuinte, assim como as preliminares,

Nego provimento as preliminares

Quanto ao mérito, conforme o que está exposto e comprovado, não tendo a Contribuinte logrado apresentar nenhum documento probante de suas alegações e de estar devidamente demonstrada pela autuação a interdependência entre as firmas Laboratórios Microfarma Ltda. e Pierre Berjeaut & Cia Ltda., dado que a própria Recorrente confirma que a sócia majoritária da primeira (96,67% do capital social) é companheira do sócio majoritário da segunda (95% do capital social).

PROCESSO NR.10880/002.276/91-14

ACORDAO NR.: 103-14.655

- Considerando que, na relação de adquirentes - pessoa físicas, além de 2 com CPF inválidos os outros, quantos puderam ser constatados em diligência, mostraram-se surpresos e indignados, negando qualquer compra, com declarações por escrito que não foram provadas como falsas, pela Recorrente,

- Considerando tudo mais que do processo consta, no mérito,

Dou-lhe provimento parcial para se excluir da tributação no ano base de 1989, a exigência do Imposto de Renda na Fonte baseado como foi no art. 8o. do DL 2065/83 revogado.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 24 de fevereiro de 1994

  
SONIA NACIMOVIC - RELATORA

